DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4272/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10063/2019
PROTOCOLO	: 1995684
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE

Aprecia-se o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 23/2019* - e a formalização da *Ata de Registro de Preços n. 08/2019*, em que o *Município de Japorã/MS* registrou o preço das empresas habilitadas no certame, no valor global de R$139.652,02 (cento e trinta e nove mil seiscentos e cinquenta e dois reais e dois centavos).

Por meio do Ofício nº 129/19 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, autuada, seguiu para a Divisão de Fiscalização de Educação, sendo que na oportunidade a equipe emitiu a análise de f. 331, concluindo que o processo licitatório atendeu aos regramentos internos e externos desta Corte (ANA 2562/21).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório e da formalização da ata, nos termos do Parecer 3471/2021 de f. 335.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização da licitação na modalidade *Pregão Presencial (nº 23/2019)* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 08/19,* realizados pelo Município de Japorã/MS para a aquisição de material didático e pedagógico para atender a Rede Municipal de Ensino.

Compulsando os autos observo que os documentos obrigatórios exigidos pelo Diploma Licitatório (Lei Federal nº 8.666/93) estão anexados, a exemplo da justificativa (f. 4) da pesquisa de mercado (f. 17), da nomeação do pregoeiro e equipe (f. 81), do edital e sua publicação (f. 129 e 171), do parecer jurídico prévio (f. 127), da adjudicação e homologação (f. 270).

No que tange à formalização da Ata de Registro de Preços em comento verifico que foram cumpridos os requisitos legais contidos na lei 8.666/93, inclusive quanto ao contido no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, cuja publicação do extrato foi realizada de forma tempestiva, conforme faz prova o documento de f. 287.

Dessa forma, com fulcro no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução nº 98/2018) c/c o artigo 59, inciso I da LC 160/2012, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e pela análise da equipe técnica **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 23/2019* – e da *Ata de Registro de Preços nº 08/19,* realizados pelo *Município de Japorã/MS,* uma vez cumpridos os regramentos contidos na Lei Federal nº 10.502/2002 e aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93;

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e

demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB